



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13054.000593/2002-09
Recurso nº 138.169 Voluntário
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO IPI
Acórdão nº 292-00.057
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente SANREMO S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1997 a 10/09/1997

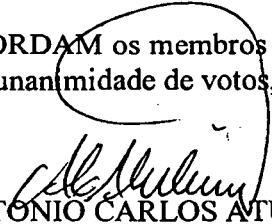
DCTF. ERRO DE FATO.

Evidenciado erro de fato no preenchimento da DCTF é de se cancelar a exigência formalizada no auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário ante acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente auto de infração lavrado para formalizar a exigência do IPI, acrescido de



multa de ofício e juros de mora, relativo ao período de apuração do primeiro decêndio de setembro de 1997. O lançamento é decorrente de revisão interna da DCTF apresentada pela autuada correspondente ao 3º trimestre de 1997.

Em sua impugnação, a recorrente alega equívoco no preenchimento da DCTF do terceiro trimestre de 1997 já que o débito lançado se refere ao segundo decêndio de maio de 1997, ou seja, do segundo trimestre de 1997, anexando cópia do respectivo Darf de recolhimento.

A Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP não acolheu as alegações da recorrente por não entender suficientes as provas trazidas aos autos pela recorrente.

A decisão recorrida está assim ementada:

"ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia."

Em suas razões de recurso, a recorrente repisa os argumentos da impugnação, a saber: que houve erro de sua parte no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 1997; que o valor informado corresponde a débito relativo ao 2º decêndio de junho de 1997 e a cópia do Darf anexa comprova o mesmo corresponder ao referido período de apuração; que apresentou DCTF complementar do 2º trimestre de 1997, para incluir o débito objeto do lançamento, valor esse que já havia feito o pagamento. Colaciona jurisprudência deste Conselho e anexa cópias de documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

Na busca da verdade material que deve nortear o processo administrativo e invocando a livre convicção do julgador, permito-me discordar da decisão de primeira instância por entender que as provas são suficientes para identificar o equívoco cometido por parte da recorrente no preenchimento de suas DCTF. O documento de fl. 62 (Darf) indica que o pagamento do valor em litígio, embora feito na data de vencimento correspondente ao primeiro decêndio de setembro de 1997, representa valor devido referente ao segundo decêndio de junho de 1997, como evidenciam os acréscimos legais recolhidos a título de multa e juros moratórios.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO